



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226866 - PR
(2022/0316990-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE LARA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : ORLANDO FELIPE DA CONCEICAO
ADVOGADOS : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
RENATA CARVALHO KOBUS - PR063807
LUIS FELIPE COCHENSKI BORBA - PR103580
AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO -
SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
MATHEUS HENRIQUE ROCHA PEREIRA - SP409296
AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARO DE VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA NO CONserto. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O acórdão recorrido concluiu, com base na prova pericial e no conjunto documental, pela inexistência de perda total do veículo, de reaproveitamento irregular de peças ou de falha grave na prestação do serviço.

3. A revisão das conclusões quanto à demora no reparo, à suficiência das informações prestadas, à regularidade do conserto e à configuração de dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A teoria do desvio produtivo do consumidor não afasta o óbice sumular quando sua incidência depende da reavaliação das circunstâncias concretas do atendimento e da prova produzida.

5. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a análise da similitude fática exige incursão no acervo probatório dos autos.

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2226866 - PR
(2022/0316990-3)**

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE LARA CONCEIÇÃO
AGRAVANTE : ORLANDO FELIPE DA CONCEICAO
ADVOGADOS : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
RENATA CARVALHO KOBUS - PR063807
LUIS FELIPE COCHENSKI BORBA - PR103580
AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO -
SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
MATHEUS HENRIQUE ROCHA PEREIRA - SP409296
AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
SOC. de ADV : CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. REPARO DE VEÍCULO SINISTRADO. DEMORA NO CONserto. ALEGADA FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. DESVIO PRODUTIVO DO CONSUMIDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO.

1. Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem enfrenta suficientemente as questões relevantes ao julgamento, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. O acórdão recorrido concluiu, com base na prova pericial e no conjunto documental, pela inexistência de perda total do veículo, de reaproveitamento irregular de peças ou de falha grave na prestação do serviço.

3. A revisão das conclusões quanto à demora no reparo, à suficiência das informações prestadas, à regularidade do conserto e à configuração de dano moral demandaria reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

4. A teoria do desvio produtivo do consumidor não afasta o óbice sumular quando sua incidência depende da reavaliação das circunstâncias concretas do atendimento e da prova produzida.

5. A divergência jurisprudencial fica prejudicada quando a análise da similitude fática exige incursão no acervo probatório dos autos.
6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por DÉBORA MARIA DE LARA CONCEIÇÃO e ORLANDO FELIPE DA CONCEIÇÃO contra decisão singular da minha lavra em que neguei provimento ao agravo em recurso especial, pelos seguintes fundamentos: a) inexistência de negativa de prestação jurisdicional; b) incidência da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça quanto à pretensão de reconhecimento de falha na prestação do serviço e configuração de danos morais (fls. 2124-2127).

Nas razões do presente agravo interno, a parte agravante alega, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao deixar de enfrentar teses relevantes relacionadas ao desvio produtivo do consumidor, à violação do dever de informação, à ausência de transparência no reparo do veículo, à demora excessiva no conserto e às divergências entre documentos e laudo pericial. Sustenta violação dos arts. 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Afirma, ainda, não incidirem os óbices da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, por entender que a controvérsia envolve apenas reenquadramento jurídico de fatos incontroversos reconhecidos no acórdão recorrido, especialmente quanto à demora de 86 dias no reparo do veículo, à comunicação inicial de perda total e às tratativas entre consumidores, concessionária e seguradora.

Defende a caracterização de falha na prestação do serviço e de dano moral indenizável, com aplicação da teoria do desvio produtivo do consumidor.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

O Tribunal de origem enfrentou adequadamente a controvérsia e apresentou fundamentação suficiente para afastar a pretensão indenizatória. A Corte estadual examinou expressamente a alegação de danos morais decorrentes da demora no reparo do veículo, da suposta deficiência de informações e das circunstâncias relacionadas ao sinistro, concluindo que os fatos narrados configuraram mero dissabor cotidiano, sem repercussão apta a caracterizar lesão a direito da personalidade.

Conforme consignado na decisão de fls. 2124-2127, o órgão julgador não está obrigado a responder individualmente a todos os argumentos deduzidos pelas partes, mas apenas aqueles relevantes para a solução da controvérsia. Também não há omissão quando o acórdão examina a matéria de fundo e apresenta fundamentação suficiente, ainda que não reproduza ou confronte explicitamente todas as linhas argumentativas da parte recorrente.

Na hipótese, o acórdão recorrido concluiu, com apoio na prova pericial e no conjunto probatório, que não houve perda total do veículo, reaproveitamento irregular

de peças ou falha grave na prestação do serviço, bem como assentou que a privação do uso do automóvel ocorreu por período compatível com a extensão dos danos decorrentes do acidente.

Além disso, a Corte estadual destacou que os próprios autores deram causa ao acidente de trânsito e que “a demora no conserto, por si só, se insere no cotidiano das relações comerciais e não implica lesão à honra ou violação da dignidade humana”.

A reforma dessas conclusões demandaria, necessariamente, o reexame do acervo fático-probatório dos autos, especialmente da perícia técnica, das notas fiscais, dos documentos relativos ao reparo do veículo e das circunstâncias concretas do atendimento prestado pelas rés, providência vedada em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

O mesmo óbice impede o acolhimento das alegações de violação dos arts. 6º, III e VIII, 14 e 20 do CDC e dos arts. 186 e 927 do CC, uma vez que o Tribunal de origem concluiu expressamente pela inexistência de defeito na prestação do serviço e pela ausência de dano moral indenizável, a partir da valoração soberana da prova produzida.

Também não prospera o inconformismo quanto ao alegado acordo formulado pela Allianz Seguros S/A.

A discussão acerca da existência, autoria, validade ou formalização da suposta proposta de acordo não se enquadra nas hipóteses de cabimento do recurso especial previstas no art. 105 da Constituição Federal, além de igualmente demandar incursão probatória incompatível com a via estreita do recurso especial.

Por fim, a divergência jurisprudencial não foi demonstrada nos moldes legais, pois os paradigmas indicados partem de premissas fáticas distintas das reconhecidas pelo acórdão recorrido, incidindo, também nesse ponto, o óbice da Súmula 7/STJ.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.226.866 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0316990-3

Número de Origem:

00194744520148160001 001947445201481600013 194744520148160001 1947445201481600011
1947445201481600013 202101001495

Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE LARA CONCEIÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO FELIPE DA CONCEICAO

ADVOGADOS : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872

RENATA CARVALHO KOBUS - PR063807

LUIS FELIPE COCHENSKI BORBA - PR103580

AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA

ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674

MILENA CALORI DA SILVA - SP328617

MATHEUS HENRIQUE ROCHA PEREIRA - SP409296

AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA

ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855

BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455

SOC. de ADV. CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS

AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A

ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : DÉBORA MARIA DE LARA CONCEIÇÃO

AGRAVANTE : ORLANDO FELIPE DA CONCEICAO

ADVOGADOS : GIOVANI RIBEIRO RODRIGUES ALVES - PR061872
RENATA CARVALHO KOBUS - PR063807
LUIS FELIPE COCHENSKI BORBA - PR103580
AGRAVADO : BMW DO BRASIL LTDA
ADVOGADOS : FABÍOLA MEIRA DE ALMEIDA BRESEGHELLO - SP184674
MILENA CALORI DA SILVA - SP328617
MATHEUS HENRIQUE ROCHA PEREIRA - SP409296
AGRAVADO : EURO IMPORT COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADVOGADOS : CRISTIAN LUIZ MORAES - PR025855
BIANCA FERRARI FANTINATTI - PR066455
CASILLO ADVOGADOS - SOCIEDADE DE ADVOGADOS
AGRAVADO : ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO : JOSUÉ DYONISIO HECKE - PR010835

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 09/06/2026 a 15/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 15 de junho de 2026